



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893846 - SP (2024/0061685-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : RENAN NUNES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473

AGRAVANTE : LEONARDO GOMES FERNANDES DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMAS DE FOGO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RÉUS PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. A prisão preventiva não constitui antecipação de pena ou ofensa à presunção de inocência. Trata-se de medida processual amparada em pressupostos legais, elementos concretos e fundamentação idônea, que não implica reconhecimento definitivo de culpabilidade.

3. A prisão preventiva encontra-se justificada pela garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas praticadas pelos agravantes e por mais 8 corréus, perpetradas em concurso de agentes (10 agentes ao total), que, com emprego de arma de fogo, violência física e restrição de liberdade das vítimas, subtraíram bens, cujo valor corresponde a cerca de um milhão de reais.

4. É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o *modus operandi* empregado revela especial desvalor da conduta" (AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à

prática delitiva e à conduta violenta, como no caso.

5. "Conforme já decidiu a Suprema Corte, 'permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação' (STF, HC 111.521, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012)" (RHC 109.382/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020.)" (AgRg no HC n. 856.209/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

6. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020.)

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893846 - SP (2024/0061685-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : RENAN NUNES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473

AGRAVANTE : LEONARDO GOMES FERNANDES DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMAS DE FOGO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RÉUS PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. A prisão preventiva não constitui antecipação de pena ou ofensa à presunção de inocência. Trata-se de medida processual amparada em pressupostos legais, elementos concretos e fundamentação idônea, que não implica reconhecimento definitivo de culpabilidade.

3. A prisão preventiva encontra-se justificada pela garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas praticadas pelos agravantes e por mais 8 corréus, perpetradas em concurso de agentes (10 agentes ao total), que, com emprego de arma de fogo, violência física e restrição de liberdade das vítimas, subtraíram bens, cujo valor corresponde a cerca de um milhão de reais.

4. É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o *modus operandi* empregado revela especial desvalor da conduta" (AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e à conduta violenta, como no caso.

5. "Conforme já decidiu a Suprema Corte, 'permanecendo os

fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação' (STF, HC 111.521, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012)" (RHC 109.382/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020.)" (AgRg no HC n. 856.209/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

6. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020.)

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 177-181, que denegou o *habeas corpus*.

Consta dos autos que os agravantes foram condenados como incursos no art. 157, §2º, II e V, §2º-A, I, c/c o art. 70, ambos do Código Penal, às penas de 18 anos, 5 meses e 4 dias de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de 44 dias-multa, regime inicial fechado, negado o direito de recorrer em liberdade.

Sustenta a defesa que o HC n. 890.787/SP trata de matéria diversa à debatida nestes autos, "na medida em que nesta Ação Constitucional em tela versa sobre o direito de recorrer em liberdade, se tratando de título judicial diferente daquele tratado do HC 890787" (fl. 185).

Destaca que "O ÚNICO MEIO DE DENEGAR A ORDEM SE EMBASOU NA “reincidência dos pacientes”, MAS É PREDOMINANTE NESTE TRIBUNAL DA CIDADANIA QUE MERA REINCIDÊNCIA NÃO IMPEDE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, ORA" (fl. 187).

Afirma que o agravante Renan é réu primário, pois "A anterior condenação de RENAN, (0017039-30.2018.8.26.0050), transitou em julgado para o MP em 26/09/2017, ocorrendo o período depurador do art. 64, inciso I, do CP" (fl. 187).

Aduz inexistência de fundamentação válida do decreto, bem como no não preenchimento dos requisitos legais para manutenção da custódia preventiva, pugnando pela substituição da prisão processual por medidas cautelares diversas.

Nessas premissas, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 177-181):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 171):

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO (POR CINCO VEZES). CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Insurgência contra indeferimento do benefício de recorrer em liberdade.
2. Ausência de ilegalidade ou constrangimento ilegal. Réus presos preventivamente durante a instrução criminal, que, com superveniência de sentença condenatória, ratificaram-se os fundamentos da decretação da custódia preventiva.
3. Réus reincidentes, denotando possuírem conduta antissocial.
4. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
5. Constrangimento ilegal não evidenciado.
6. Ordem denegada.

Os pacientes Renan Nunes da Silva e Leonardo Gomes Fernandes foram condenados como incurso no artigo 157, §2º, II e V, §2º-A, I, c/c art. 70, ambos do Código Penal, às penas de 18 anos, 5 meses e 4 dias de reclusão, regime inicial fechado e ao pagamento de 44 dias-multa, regime inicial fechado, negado o direito de recorrer em liberdade.

Relata a defesa que os pacientes foram presos em novembro de 2022 e, na sentença, foram condenados a 18 anos, 5 meses e 4 dias de reclusão, regime inicial fechado.

Sustenta que a decisão de manutenção da custódia cautelar não tem fundamentação idônea, bem como a insuficiência dos requisitos da prisão preventiva.

Ressalta que não subsistem razões para a manutenção da custódia cautelar, devendo a prisão ser substituída pelas medidas cautelares diversas da prisão, observando-se o princípio da presunção de inocência até o trânsito em julgado.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem da ordem de *habeas corpus*, revogando-se a prisão preventiva dos pacientes, ainda que fixadas as cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Em consulta ao *site* do Tribunal de origem (Agravado Interno Criminal (2010050-17.2024.8.26.0000)), consta que, em **15/2/2024**, a 3ª Câmara de Direito Criminal do TJSP negou provimento ao agravo regimental interposto nos autos do *habeas corpus* em favor de Renan Nunes da Silva e Leonardo Gomes Fernandes de Sousa.

Deve-se registrar inicialmente que "A prisão preventiva não constitui antecipação de pena ou ofensa à presunção de inocência.

Trata-se de medida processual amparada em pressupostos legais, elementos concretos e fundamentação idônea, que não implica reconhecimento definitivo de culpabilidade". (AgRg no RHC n. 182.425/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

Outrossim, em consulta ao sistema processual eletrônico desta Corte Superior, verifica-se a interposição do HC n. 890.787/SP (referente à mesma ação penal), em que são analisados temas como reconhecimento pessoal e a dosimetria fixada.

Posto isso, não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu

exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Em que pese a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A prisão temporária foi decretada nos seguintes termos (fls. 48-49):

Da apreciação dos autos, verifica-se estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão temporária dos investigados.

As investigações trazidas no pormenorizado relatório dos investigadores de polícia, fl. 30/47 somado ao reconhecimento realizados pelas vítimas, fl. 61/89, apontam a participação dos acusados na empreitada criminosa conforme boletim de ocorrência a fl. 09/17. Além do vultoso valor da carga roubada, avaliada em quase 1 milhão de reais, os roubadores, em concurso, vergaram as vítimas com uso de armas de fogo.

Em havendo prova da materialidade e indícios fortes de que os acusados seriam os autores do roubo noticiado, mister se faz o acolhimento da representação policial ministerial, especialmente porque há diligências pendentes de cumprimento, cuja soltura dos averiguados pode prejudicar, além da necessidade de localizar a res e descobrir os demais roubadores.

Por essas razões, com fundamento no art. 1º, inciso I c.c. inciso III, "c" da Lei nº 7.960/89, decreto a prisão temporária de David Vinicius de Jesus dos Santos, Danilo Franco Moreno, Thiago dos Santos Rodrigues, Renan Nunes da Silva e Leonardo Gomes Fernandes de Souza, pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, mediante nova representação da Autoridade Policial em que seja comprovada a extrema necessidade da medida (art. 2º, §4º, da Lei de Crimes Hediondos).

Consta do decreto de prisão preventiva:

Por fim, considerando os indícios de autoria demonstrados em relação ao investigados, reconhecimentos fotográficos realizados pelas vítimas, f. 31/59, bem como dos objetos subtraídos, a comprovação da materialidade delitiva de crime grave e hediondo, praticado contra diversas vítimas, com uso de arma de fogo, restrição de liberdade e a vultoso valor somados objetos subtraídos, quase 1 milhão de reais, mister o acolhimento do requerimento Ministerial. Pelo exposto, como garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal, decreto a prisão preventiva de **DANILO FRANCO MORENO, THIAGO DOS SANTOS RODRIGUES, DAVID VINICIUS DE JESUS DOS SANTOS, LEONARDO GOMES FERNANDES DE SOUSA e RENAN NUNES DA SILVA** o que faço com supedâneo no art. 312 do C.P.P.

Expeçam-se mandados de prisão preventiva com urgência.

O Juízo de primeira instância manteve a prisão preventiva dos pacientes nos seguintes termos (fl. 136):

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar, como incurso no artigo 157, §2º, II e V, §2º-A, I, c/c art. 70, ambos do Código Penal, **DAVID VINICIUS DE JESUS DOS SANTOS** à pena de 15 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 37 dias-multa, **DANILO FRANCO MORENO** à pena de 13 anos e 2 meses de reclusão e 33 dias-multa, **THIAGO DOS SANTOS RODRIGUES** à pena de 18 anos, 5 meses e 4 dias de reclusão e 44 dias-multa, **LEONARDO GOMES FERNANDES DE SOUSA** à pena de 18 anos, 5 meses e 4 dias de reclusão e 44 dias-multa, e **RENAN NUNES DA SILVA** à pena de 18 anos, 5 meses e 4 dias de reclusão e 44 dias-multa, todos os réus já qualificado nos autos, e todos em regime inicial fechado.

Tendo respondido ao processo em prisão cautelar, e como **não houve alteração no panorama probatório** que ensejou tal fato aliás, a sentença reconheceu a responsabilidade criminal -, denega-se o direito de recorrer(em)

em liberdade a todos os acusados, subsistentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva (art. 312 c/c art. 313, CPP) nos termos do que foi decidido anteriormente neste processo.

Recomendem-se nas prisões em que se encontram.

Por fim, o Tribunal de origem destacou (fl. 173):

Há nos autos indícios suficientes de que tenham os pacientes praticado os crimes que lhes estão sendo imputados, ressaltando-se terem sido reconhecidos pelas vítimas como uns dos autores dos roubos.

Estamos diante de delitos extremamente graves, praticados com emprego de grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, violência física, pluralidade de agentes e restrição da liberdade, que grande mal causou às vítimas, o que denota a periculosidade dos pacientes, de modo a justificar a manutenção da decretação de sua custódia, para garantia da ordem pública.

Ressalte-se que os pacientes são reincidentes, demonstrando possuir conduta antissocial, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Como visto, a manutenção da custódia cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, demonstrada a gravidade concreta das condutas praticadas pelos pacientes e mais 8 corréus, em razão da violência perpetrada em concurso de agentes e destacado o modus operandi dos pacientes - 10 ao total - que, agindo em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, violência física e restrição de liberdade das vítimas, subtraíram bens cujo valor corresponde a cerca de 1 milhão de reais (fls. 116-117).

Mesmo já sendo suficientes os motivos anteriores, apenas como destaque é a constatação do Tribunal de Justiça a respeito da reiteração delitiva dos pacientes.

Nesse contexto, não se evidencia a existência de constrangimento ilegal a ser sanado na espécie, pois, conforme a jurisprudência desta Corte "São idôneos os motivos elencados para converter a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva, por evidenciarem a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada - roubo a estabelecimento comercial em concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo -, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a imposição da cautela extrema". (HC n. 585.241/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 28/10/2020).

A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: AgRg no RHC n. 174.050/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 167.491/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 770.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; RHC 140.629/AL, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/02/2021.

Ressalte-se que "Conforme já decidiu a Suprema Corte, 'permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação (STF, HC 111.521, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012)' (RHC 109.382/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020)" (AgRg no HC n. 856.209/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

A prisão preventiva não constitui antecipação de pena ou ofensa à presunção de inocência. Trata-se de medida processual amparada em pressupostos legais, elementos concretos e fundamentação idônea, que não implica reconhecimento definitivo de culpabilidade.

Daí, observa-se que a prisão preventiva está justificada pela garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas praticadas pelos agravantes e por mais 8 corréus, perpetradas em concurso de agentes (10 agentes ao total), que, com emprego de arma de fogo, violência física e restrição de liberdade das vítimas, subtraíram bens, cujo valor corresponde a cerca de um milhão de reais.

No que se refere à alegação da defesa a respeito do agravante Renan ser primário, por não mais ostentar a condição de reincidente, em razão do decurso do período depurador, entende esta Corte Superior que "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

Desse modo, a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade dos acusados, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: AgRg no RHC n. 174.050/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 167.491/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 770.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; RHC 140.629/AL, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/2/2021.

Ressalte-se que, "Conforme já decidiu a Suprema Corte, 'permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação (STF, HC 111.521, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012)' (RHC 109.382/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020)" (AgRg no HC n. 856.209/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de

20/10/2023).

Em suma, os agravantes não trouxeram fundamentos aptos à alteração da decisão impugnada, que deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 893.846 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0061685-3

Número de Origem:

15039725120228260318 20043956420248260000 23471072022

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARILEY GUEDES LEAO
ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN NUNES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : LEONARDO GOMES FERNANDES DE SOUSA (PRESO)
CORRÉU : DAVID VINICIUS DE JESUS DOS SANTOS
CORRÉU : DANILO FRANCO MORENO
CORRÉU : THIAGO DOS SANTOS RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENAN NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVANTE : LEONARDO GOMES FERNANDES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024